

**SENTENÇA n.º 250 / 2025**

**Processo n.º 1307/2025**

**SUMÁRIO:**

Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 12/2008, e da Lei de defesa do consumidor, Lei n.º 24/96, com as devidas atualizações, o serviço de água e saneamento deve ser prestado com qualidade e em boa-fé das partes.

Contudo a ligação aos ramais de águas e águas residuais depende dos termos regulamentados pelos serviços municipais e ao que está previsto legalmente para a ligação predial.

As entidades municipais têm poderes para determinar e regular as cobranças dos serviços que entenderem, devendo tal ser previsto em sede de Regulamento de tarifário em vigor em consonância com a Lei que tutela o financiamento das autarquias locais.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 16 de junho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende reclamar da cobrança de serviços que no seu entender não têm fundamento legal, baseando-se num parecer da ERSAR, e no atraso excessivo na execução de ramais de ligação, a menos de 20 metros.

Indica que o caso se reporta a 10 de Janeiro de 2025, pedindo a devolução do valor pago de €889,34 pela execução imediata dos ramais de ligação, pois considera que o prazo de acordo com o regulamento ERSAR já foi ultrapassado.

Descreve os factos remetendo para as reclamações que fez no livro de reclamações, e a menção de que as tarifas publicadas e as exigências documentais foram manifestamente exageradas pelos ---. Tal opacidade na publicação de tarifas e reclamações em respostas anteriores originaram um parecer da ERSAR, que juntou aos autos e que entende que de certa forma lhe vem dar razão em relação às tarifas que foram exigidas para a ligação aos esgotos e águas da habitação.

Confirma que foi efetuado contrato a 10/01/2025 e foi obrigada a pagar por duas elaborações de orçamentos para a ligação de águas e esgotos, quando os ramais estão a menos de 20 metros. Passado alguns dias foi recebido o tal parecer da ERSAR e fez uma reclamação a tentar reaver o valor que considera que pagou indevidamente ao qual responderam negativamente.

Entretanto a ligação aos ramais nunca mais acontece e fez outra reclamação por estar ultrapassado o prazo de ligação, 45 dias úteis que a Lei/regulamento do sector determina.

A resposta não avança datas e sugerem de contratar empreiteiro, por outro lado omite que além do empreiteiro, teria de ir lá pagar uma caução de 500€ e mais uma fiscalização da obra que rondaria os 100€.

Requer assim a condenação da Reclamada a devolver a quantia que foi cobrada ilegalmente, e também a condenação a respeitar e fazer a instalação no imediato porque o prazo legal já foi ultrapassado.

A Reclamada realizou contestação escrita, que pode ser consultada integralmente nos autos, alegando sumariamente que foi cobrado à reclamante o valor de €455 face à verificação das condições de abastecimento e elaboração de orçamento para execução de ramal de água até 20m, e o valor de €434.34 devido pela verificação das condições e elaboração de orçamento para execução de ramal de águas residuais.

Estes valores constam do tarifário aprovado pela Câmara e Assembleia Municipal para o ano de 2025.

O parecer que a Reclamante alega da ERSAR não é vinculativo.

Alegam ainda o regime disposto no art. 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03 março, que estabelece que na fixação de preços e demais instrumentos de remuneração pelos municípios relativos a serviços prestados em gestão direta pelos serviços municipalizado, estes não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e o fornecimento de bens.

A reclamada alega que a execução de ramais de águas e águas residuais inseridos na disponibilidade do serviço inferior a 20m não é cobrada aos interessados, embora existam custos relativos a vários serviços técnicos envolvidos.

Considera que estes custos não são, nem podem ser, imputados na tarifa devida pela normal prestação do serviço, que é paga mensalmente pelos utilizadores, pois se isso acontecesse a mesma taxa seria substancialmente mais elevada, e com prejuízo para todos os utilizadores.

Por isso entende a reclamada que apenas os custos com a execução dos ramais, incluídos na disponibilidade do serviço serão suportados pela entidade gestora, todos os outros cursos administrativos têm de ser suportados pelo interessado respeitando o princípio enunciado no art. 21.º do DL n.º 73/2013 supracitado.

Por isso entende a reclamada não existir fundamento para devolver os valores pagos para cobrir os custos administrativos relacionados com a prestação de diversos serviços técnicos necessários para a execução dos ramais em apreço de águas e águas residuais.

O ramal de abastecimento de água foi executado no dia 20.05.2025.

A reclamada indica que informou a reclamante que a execução dos ramais de águas residuais está atrasada por força do ocorrido com a resolução de contrato de empreitada por incumprimento do empreiteiro contratado para o efeito.

Mas foi dada a possibilidade de ser a reclamante a executar mediante o preenchimento de um formulário de pedido de autorização para o efeito e depósito de uma caução para garantia da boa execução da obra e que seria devolvida no prazo de 12 meses após a conclusão da obra.

Acrescentam ainda que de acordo com o art. 71.º n.º 2 Regulamento n.º 446/2024 – Regulamento de Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final as regras relativas ao pagamento de uma compensação entraram em vigor apenas 365 dias depois da sua publicação a 19.04.2024.

Pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente por não provada com as legais consequências.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€889.34** (oitocentos e oitenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, acompanhada do marido, e a Reclamada, acompanhada de uma testemunha, conforme indicação nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

#### 6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

#### 7. *Da Fundamentação de facto:*

Resultam como factos provados e não provados, relevantes para o caso:

a. A Reclamante realizou contrato com a Reclamada a 10.01.2025 para abastecimento de água e drenagem de águas residuais, e remoção de resíduos sólidos;

b. A reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;

c. A 30.12.2024 haviam sido realizados dois orçamentos, com vista à realização de contrato de ligação de água e águas residuais no local,

d. A saber o Orçamento n.º 4202964/1 – onde foi cobrado o valor de €455 relativo ao ramal definitivo de diam 50mm com 3 mts – para as águas ;

- e. E o orçamento n.º 4202965/1 – onde foi cobrado o valor de €434.34, relativo ao ramal de águas residuais (ramal doméstico diam. 200 com 5mts);
- f. Os dois orçamentos indicam o valor de 0 (zero) na cobrança do ramal em si de águas e águas residuais até 20m;
- g. E reportam-se no entendimento deste tribunal às condições de abastecimento e aos custos desta mesma determinação/orçamentação,
- h. Que são imputáveis aos utentes conforme Regulamento tarifário para 2025, ao dispor no site da Reclamada<sup>1</sup>
- i. Tendo as tarifas e preços para 2025, relativos à prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais, de Gestão de Resíduos Urbanos e outros serviços prestados sido aprovados na 78.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Loures, a 27 de novembro de 2024 e na 23.ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Odivelas, a 27 de novembro de 2024.
- j. O ramal de água já foi executado à data desta audiência com a data referência de 20.05.2025 e contador colocado a 02.06.2025;
- k. Existe um parecer da ERSAR nos autos, datado de 28.01.2025
- l. Contudo mesmo não é vinculativo da Reclamada, nem deste Centro.
- m. Não podendo apreciar da legalidade ou não dos Regulamentos Municipais.
- n. Não há uma penalização legal pelo atraso ou determinação da ligação ao ramal de águas residuais;
- o. Sendo que nenhum valor por essa ligação foi cobrado à reclamante,

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
p. 9 a 11.

p. Mas apenas os custos da observação das condições a orçamentar para essa ligação,

q. Custos estes que podem ser imputados aos municípios de acordo com o art. 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de março;

r. Que determina: « *Artigo 21.º - Preços 1 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.*

*3 - Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:*

*a) Abastecimento público de água;*

*b) Saneamento de águas residuais;*

*c) Gestão de resíduos sólidos;(…)*

*4 - Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.»*

s. Estando permitida por lei a fixação de instrumentos de remuneração dos municípios quanto a serviços prestados, e bens fornecidos na gestão direta dos Serviços Municipalizados

t. E aqui o serviço pago foi a orçamentação dos custos alusivos à ligação do ramal de água e águas residuais,

u. Essa mesma informação consta nos autos de informação remetida à Reclamante a 24.03.2025 por carta onde é justificada a cobrança em:

*« Mais se informa que a elaboração do orçamento dos ramais de água e de águas residuais domésticas, até 20 mt, incluído na disponibilidade de serviço, terá o custo administrativo de 353,12€+IVA e 16,80€+IVA/por fogo (cada). Acresce informar que, se existir rede de águas residuais pluviais, terá de proceder à ligação da rede, sendo o orçamento calculado com base na metragem (361,55€/por metro+IVA). Esta situação, só será averiguada, após a visita do fiscal ao local.»*

v. Não existiu por isso nenhum incumprimento legal por parte da Reclamada nesta cobrança;

w. Tendo agora o utente de aguardar o desenvolvimento dos contratos de empreitada em sede de contratação pública para a ligação do ramal predial

x. Ou realizar a suas expensas e mediante as existências comunicadas já pelos serviços nos autos, para proceder por si a essa mesma ligação.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Sempre se sublinhe que não tem este tribunal a competência de defesa do consumidor, como muitas vezes os reclamantes consideram, mas sim pode o tribunal arbitral apreciar livremente a prova e a documentação à luz da lei e da justificação trazida aos autos, ou prova feita.

Não podemos ainda e como abaixo se explicitará apreciar a legalidade de normas ou regulamentos, embora neste caso concreto essa não seja a petição.

No caso concreto apreciámos os depoimentos das partes, e da testemunha, conjugados com os conhecimentos técnicos do serviço, sendo estes os conhecedores diretos da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, quanto à interpretação e justificação dos valores cobrados e dos procedimentos a ter para a definitiva ligação do ramal predial, e que nos levam a tomar a presente decisão.

#### 8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

Ali é mencionado o serviço de água e saneamento como fazendo parte do elenco de serviços com especial proteção legislativa, embora este caso não se vá ocupar da prestação do serviço em si, mas do valor que foi cobrado pelo orçamento como custo administrativo, que foi cobrado para as ditas ligações e o pedido de ligação imediata ao ramal predial.

Assim na discussão de cobrança em apreço dos orçamentos que representam os custos administrativos que a entidade reclamada justificou a este tribunal ter ocorrido na ida ao local, e na respetiva contabilização dos custos envolvidos, o diploma que tutela o financiamento local, pela Lei n.º 73/2013 de 03 de março, no seu art. 21.º é mencionada a possibilidade em si desta cobrança.

E a Reclamada não está a aplicar nenhuma cobrança à ligação ao ramal de água e de águas residuais, estando até 20m, mas sim apenas a cobrar o serviço de ter orçamentados os custos que tem este ramal, devidamente justificados com o que a lei a obriga, aprovado em sede de Regulamento, e de tarifário aprovado para 2025, cobrado a 10.01.2025 e pago, conforme dados

considerados provados e regulamento tarifário a que este tribunal acedeu on line.

Por isso e considerando não ter poder para se aferir da legalidade do Regulamento, o que só poderia ocorrer se de tribunal administrativo, seguimos ainda de perto a ideia de alguma jurisprudência administrativa<sup>2</sup>, embora não

---

<sup>2</sup><https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/128f02219a8809d88025861d0041ca6e>

Em

suma:

*-a norma do regulamento em crise mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico, sendo perfeitamente legítima - e legitimada - a cobrança aos respectivos destinatários do “custo do ramal ou ramais domiciliários” e do “valor da tarifa de ligação” -assim é que, ao nível jurídico-constitucional, o artigo 241º da Constituição Portuguesa institui o poder regulamentar próprio das autarquias locais; -as várias leis habilitantes do Regulamento em causa - Lei das Finanças Locais, Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais - permitem retirar um conjunto de conclusões favoráveis à posição sufragada pelos Recorrentes: a)Por um lado, afigura-se assente que a instalação dos sistemas prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais é da responsabilidade e custeio exclusivo do respectivo proprietário; b)Por outro, é igualmente certo que a ligação dos sistemas prediais à rede pública de distribuição e de drenagem é realizada através dos respectivos ramais de ligação, os quais integram ou são componentes desta última, razão pela qual apenas a entidade gestora detém competências para o seu manuseamento, instalação, modificação, substituição, renovação, conservação ou suspensão; c)Dado que os ramais de ligação integram a infraestrutura pública de distribuição de água e drenagem de águas residuais, permitindo a ligação dos sistemas prediais à rede, o custeio da sua instalação e da sua modificação, ambas promovidas a pedido do particular pela entidade gestora, corre por conta daquele, correspondendo afinal à contrapartida atribuída à entidade gestora pela disponibilidade do sistema público e pela ligação à rede dos sistemas prediais; d)Por fim, assinala-se que o montante exigível aos particulares pela instalação do ramal de ligação e pelo estabelecimento da respectiva ligação deve corresponder economicamente ao custo da respectiva infraestrutura pública, ou pelo menos, não deve ser inferior a este último;*

*Não vemos razões para divergir da posição então assumida - citado acórdão 678/10.7BEBRG, cujo sumário aqui deixamos:*

*I-A responsabilidade pelo pagamento dos custos de construção dos ramais domiciliários é dos respectivos utilizadores e as entidades gestoras dos sistemas públicos de água e saneamento têm a faculdade de lhes exigir tais custos não obstante os mesmos integrem, com a sua construção, a rede do serviço público respectivo.*

*II-A cobrança de forma individualizada, ou seja, através de tarifas específicas aplicadas por ocasião da construção dos ramais de ligação, é uma prática legal e válida face ao quadro legal existente, como é considerado pela entidade reguladora, sendo certo que, como a própria refere, existem apenas princípios gerais nesta matéria deixando-se ao critério das entidades gestoras a aprovação dos respectivos tarifários;*

*II.1-a alteração agora do modo de repercussão do custo da execução de ramais de ligação, no contexto*

totalmente igual, mas de que se ao pedido em causa fosse eventualmente dado provimento, causaria uma enorme injustiça para com todos os utentes que ao longo dos últimos anos têm vindo a pagar os custos administrativos, de orçamentação, avaliação e outros referentes a ligações de ramal de águas e águas residuais.

Aqui não esteve em causa a cobrança das respetivas ligações, pois essas em termos de faturação encontram-se a zero, mas sim dos custos administrativos desses orçamentos para o serviço de ligação, que não deixam em nosso entendimento de corresponder a custos relativos à necessária execução das ligações, e que a lei não isenta os utentes do pagamento, cabendo a apreciação destes ao poder municipal que pode como entidade gestora determinar tal em sede de Regulamento.

Não havendo por isso matéria legal que imponha uma solução de devolução à reclamada, verifica-se que também não há no caso em concreto dos utentes da Reclamada, uma forma de lhe impor de modo imediato as obras de ligação ao ramal de águas residuais, face à ausência de contrato de empreitada de obras públicas que esteja já em vigor.

Conforme comunicado aos autos, os utentes poderão tomar medidas próprias para acelerar essa mesma ligação, desde que cumpram os requisitos.

Deste modo, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode a Reclamante fazer prova de qualquer

---

*actual e atentas as opções tarifárias assumidas no decorrer dos mais de cem anos de serviço público de abastecimento de água e 50 anos do serviço público de saneamento, criaria uma enorme injustiça na repartição dos custos do serviço, onerando todos aqueles que durante todo este tempo pagaram os seus ramais e veriam agora a sua fatura agravada para pagamento dos ramais dos outros; Il.2-a norma do regulamento em crise mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico, sendo perfeitamente legítima - e legitimada - a cobrança aos respectivos destinatários do “custo do ramal ou ramais domiciliários” e do “valor da tarifa de ligação”.* Proc. TCA - 00354/12.6BEBRG de 30.10.2020.

incumprimento contratual da Reclamada, nem da sua culpa em qualquer cobrança ilegal.

Pelo que, e sem mais considerações, considera este tribunal deve decair a pretensão formulada.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos